Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1580/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3312/2014
PROTOCOLO	**:** 1488522
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	**:** 1. GERSON GARCIA SERPA, 2. JEFFERSON CAMPOS ZAKIMI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CERTIDÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS – DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMES MONETÁRIOS – IMPROPRIEDADES SANADAS – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado impropriedades, devidamente sanadas pelos responsáveis ou que não obstam a análise das contas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, tendo inclusive, apurado resultado superavitário, a prestação de contas de gestão é declarada regular com ressalva, emitindo-se recomendação ao atual ordenador de despesas para evitar que as falhas detectadas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal Saúde de Nioaque**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Gerson Garcia Serpa** e do Sr. **Jefferson Campos Zakimi**, pela ausência das Certidões do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do exercício, e divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores apontados no "Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada", sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, do ***Fundo Municipal de Saúde de Nioaque***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***Gerson Garcia Serpa***, e do Ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor ***Jefferson Campos Zakimi***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7 e autuado em 10.4.2014.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu os Termos de Intimação nº 11200 e 13075/2014, ao Senhor *Gerson Garcia Serpa* e ao Senhor *Jefferson Campos Zakimi* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 227 a 230). Decorrido o prazo regimental sem que os responsáveis se manifestassem, concluiu a Equipe da 5ª Inspetoria que, em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários à instrução processual, a análise restou incompleta, permanecendo as divergências das informações e as inconsistências contábeis inicialmente apontadas (Análise nº 3974/2014, f. 235 a 241).

Na sequência, foram juntados documentos encaminhados pelo Senhor *Gerson Garcia Serpa* para complementação destes autos. Esclareceu o responsável que referidos documentos visaram substituir os anteriormente encaminhados, eis que gerados com falhas quando da elaboração dos relatórios para a prestação de contas do exercício de 2013 (f. 244 a 408).

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo para nova análise, dessa vez, contemplando os documentos acostados aos autos naquela ocasião, tendo emitido a análise nº 18927/2015, na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e em seguida destacou que o Fundo Municipal de Saúde foi criado através da Lei Municipal nº 2285/2009, de 26.11.2009, conforme documento constante às f. 67-68.

Destacou que restou prejudicada a análise quanto ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, pela ausência das atas referentes às reuniões realizadas naquele exercício.

Prosseguindo, discriminou os documentos obrigatórios e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Municipal nº 2347, de 26.10.2012, na qual foram fixadas despesas para operacionalização desse Fundo no montante de R$ 3.274.012,73 (três milhões duzentos e setenta e quatro mil doze reais e setenta e três centavos).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 7.710.401,54 (sete milhões setecentos e dez mil e quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o Anexo 12 - Balanço Orçamentário - que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 4.529.815,65 (quatro milhões quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o total das receitas realizadas.

Informou sobre o Anexo 13 – Balanço Financeiro que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9 a 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante' e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 7.470.587,80, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 7.103.917,25, restando a pagar o saldo de R$ 366.670,55, conforme 'Relação de Restos a Pagar', f. 395 a 398.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais ativas terem sido superiores às variações patrimoniais passivas, o resultado do exercício foi superavitário em R$ 295.381,40, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo financeiro de R$ 577.024,31, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 250 a 380.

O Ativo Permanente foi representado pelo Imobilizado no valor de R$ 183.423,95, sendo os Bens Móveis no montante de R$ 25.787,00 e os Bens Imóveis no montante de R$ 157.636,95. Afirma, contudo, que o gestor não encaminhou o Termo de Verificação de Bens ou mesmo o Inventário de Bens para a confrontação dos valores.

Observou que o passivo financeiro totalizou R$ 764.622,60, composto pelos Restos a Pagar Processados no valor de R$ 764.487,36 e Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 135,24.

Assinalou a não existência de registros no grupo do ativo passivo permanente, e, por conseguinte, um passivo real a descoberto de R$ 4.174,34 (quatro mil cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

A Equipe Técnica elaborou, ainda, a demonstração da aplicação de recursos pelo Fundo Municipal de Saúde e apurou que o Município, através desse Fundo, aplicou o montante de R$ 4.771.053,56 (quatro milhões setecentos e setenta e um mil cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2013, equivalente a 23,15% da receita resultante dos impostos vinculados, tendo cumprido, assim, o mandamento constitucional.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que o Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, embora tenha aplicado nas ações e serviços públicos de saúde montante em patamar superior fixado pela Constituição da República, e elaborado os demonstrativos contábeis conforme as normas vigentes, não elaborou a Prestação de Contas de Gestão Anual referente ao exercício financeiro de 2.013 em consonância com as normas regimentais dispostas por esta Corte de Contas, por deixar de encaminhar na sua prestação de contas:

> ✓ Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas e Ata referente à reunião do Conselho, por meio da qual, foram apreciadas as contas do exercício de 2013;
>
> ✓ Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;
>
> ✓ Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias;
>
> ✓ Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;
>
> ✓ Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, demostrando os valores pagos;
>
> ✓ Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura;
>
> ✓ Inventário analítico de bens móveis (R$ 12.687,00) e bens imóveis (R$ 157.636,95) (papel ou mídia);
>
> ✓ Balanço Patrimonial do Exercício Anterior – 2012.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 14737/2015, f. 419 a 439, no qual inicia reputando prejudicada a análise quanto à tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face da ausência da data da postagem junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em sua manifestação, posicionou-se pela irregularidade com das Contas de Gestão.

> Em sua análise, concluiu (f. 419 a 439):
>
> **3. CONCLUSÃO**
>
> Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LOTCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Nioaque – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Gestores **Senhor Jefferson Campos Zakimi** (Prefeito Municipal) e o **Senhor Gerson Garcia Serpa** (Secretário Municipal de Saúde), momento que assim opina:

3.1. Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, VIII, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), igualmente dos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3.2. Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicações de multas em virtudes dos seguintes atos infracionais:

a. Da prevista no art. 46:

a.1. Dado ao não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no **subitem 2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;

b. Da prevista no art. 45, I:

b.1. Dada a infração do artigo 42, VIII, pelos motivos das transgressões dos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os eventos expostos no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa** e no **subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 16610/2015, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo observando que os documentos trazidos não atendem as solicitações constantes das Intimações, restando a instrução dos autos incompleta.

Destacou que os Ordenadores de Despesas não observaram integralmente as normas que regulamentam a instrução da prestação de contas anuais, devendo ser consideradas e julgadas como Contas Irregulares e a conduta do Responsável caracterizada como infração prevista do art. 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012, sujeita a multa, na forma do art. 44, inciso I da mesma norma.

Concluiu o *parquet*:

> Nestas condições, este Ministério Público de Contas, acompanhando os entendimentos apresentados pelo Corpo Técnico e pela douta Auditoria, se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Nioaque/MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do **Senhor Jefferson Campos Zakimi**, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável acima nominado, por deixar de atender a Instrução Normativa 35/2011, desta Corte de Contas.

Diante das irregularidades dos atos praticados pelos jurisdicionados, e encerrando a instrução processual, determinei a intimação dos responsáveis para conhecimento e, querendo, manifestar seus esclarecimentos e/ou juntar documentos

que entendessem cabíveis para elucidação dos fatos narrados na análise da 5ª Inspetoria bem como dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas (f. 443 a 446).

Ato contínuo foram encaminhados os Termos de Intimação nº 13782 e 13789/2016, ao Senhor *Gerson Garcia Serpa* e ao Senhor *Jefferson Campos Zakimi* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 447-448).

Os responsáveis se manifestaram encaminhando esclarecimentos e documentos acostados às f. 470 a 479 e 481 a 735.

A partir dessa complementação de documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 17351/2018, f. 737 a 741, visando complementar a anteriormente realizada (f. 409 a 418), concluindo que os documentos sanam as irregularidades outrora apontadas e considera que a prestação de contas se encontra em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 13789/2018, f. 742 a 745, a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelos responsáveis em atendimento às intimações de f. 447-448.

Em sua análise, destacou:

> **2. FUNDAMENTAÇÃO:**
>
> Em que pese tenha entregado a maioria dos documentos faltantes, o jurisdicionado não apresentou as Certidões do Conselho Municipal de Saúde, permanecendo a irregularidade quanto à falta de documentos, conforme pode ser observado à peça nº 51. Porém, a falta destes documentos não se deu por culpa dos gestores, uma vez que o responsável solicitou os mesmos junto ao Conselho, o qual não se manifestou a respeito, deixando de enviar os documentos solicitados.
>
> Quanto às divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, esta Auditoria acata a justificativa apresentada pelo jurisdicionado e ressalva as falhas apontadas no parecer, uma vez que aludidas dissemelhanças não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício.
>
> Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR – 14737/2015 (peça nº 27) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação, corroborando em parte com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular com ressalva.

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalvas**, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, do Município de Nioaque/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Gerson Garcia Serpa.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 1916/2019, f. 746 a 748, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas, adotado pela Auditoria, por ter entendido que algumas irregularidades ainda permaneceram, mesmo depois do encaminhamento dos documentos em atendimento às intimações que foram enviadas aos gestores.

Concluiu o *Parquet*:

> Por todo o exposto, considerando as manifestações da Equipe Técnica e da Auditoria, bem como das justificativas apontadas pelos responsáveis, esta Procuradoria de Contas retifica o parecer PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 16610/2015 e opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque/MS, relativas ao exercício de 2013, prestadas pelo senhor Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal à época, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Saúde de Nioaque*, relativas ao exercício de 2.013, responsabilidade do Senhor *Gerson Garcia Serpa*, Prefeito Municipal à época e do Senhor *Jefferson Campos Zakimi*, igualmente Ex-Secretário Municipal de Saúde de Nioaque.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme relatado, a Auditoria se posicionou pelo julgamento das contas como regular com ressalvas, em face da não instrução com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B; Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo” informados pelo Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde); não apresentação das Certidões do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do exercício (Parecer nº 13789/2018, f. 742 a 745).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade anteriormente detectada, relativa à divergência na contabilização das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde e da Secretária de Saúde do Estado foi esclarecida pelos responsáveis, que narraram que a diferença de repasse apurada no mês de dezembro de 2013 só foi creditada nas contas do Fundo Municipal em janeiro de 2014, fato comprovado pela juntada de extratos bancários do mês em questão (Parecer nº 1916/2019, f. 746 a 748).

Ao final opinou pela regularidade das contas apresentadas, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 737 a 741 pela regularidade das contas apresentadas; pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 742 a 745 pela regularidade com ressalva, e Ministério Público de Contas, f. 746 a 748, pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, relativas ao exercício de 2.013.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit orçamentário; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Com relação às irregularidades apontadas, temos que a ausência das Certidões do Conselho Municipal de Saúde, não se deu por culpa dos gestores, uma vez que o responsável solicitou os mesmos junto ao Conselho, o qual não se

manifestou a respeito, deixando de enviar os documentos solicitados. Ademais, dito documento não comprometeu a análise orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, ainda que constitua documento de remessa a esta Corte de contas, nos termos do Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, letra A, da Instrução Normativa nº 35/2011, então vigente.

No tocante às divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores apontados no *"Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada"*, verifica-se que a dissemelhança não comprometeu a verificação de aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício. Ademais, restou comprovado que o repasse efetuado pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde" nos derradeiros dias do mês de dezembro de 2013 (e consequentemente, contabilizado como tal), somente foi apropriado em conta bancária do *Fundo Municipal de Saúde de Nioaque* no mês de janeiro do exercício subsequente, qual seja, 2014, portanto, neste último contabilizado.

Tanto é que a divergência nos valores foi esclarecida pelos responsáveis, que narraram que a diferença de repasse apurada no mês de dezembro de 2013 só foi creditada nas contas do Fundo Municipal em janeiro de 2014, fato comprovado pela juntada de extratos bancários do mês em questão.

Nessa seara, as impropriedades apontadas foram sanadas pelos responsáveis na presente prestação de Contas de Gestão e não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, tendo inclusive, apurado resultado superavitário em R$ 295.381,40, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

DISPOSITIVO

Com base nos documentos trazidos aos autos, esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados e análises elaboradas pela Equipe Técnica, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e, com base nos argumentos e fundamentos elaborados pela Auditoria **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal Saúde de Nioaque**, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor **Gerson Garcia Serpa** e do Ex-Secretário Municipal de Saúde **Jefferson Campos Zakimi**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art.

16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência das Certidões do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do exercício, e divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores apontados no "Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada", sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva à prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;